



**Solução de Consulta nº 151 - Cosit**

**Data** 23 de setembro de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PORTAL SISCOMEX. MÓDULO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO DE EXPORTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTERVENIENTE.

O interveniente em operação de comércio exterior fica obrigado a prestar informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação de carga, sobre todas as operações de consolidação, de sua responsabilidade, que envolvam cargas exportadas por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E). A obrigação de prestar essas informações recai, inclusive, sobre as operações para as quais há a emissão de um conhecimento de carga agregado, *house* ou filhote e um conhecimento de carga genérico ou *master*, cuja carga pertence a um único dono e está acondicionada em um só contêiner, para ser carregada e transportada sozinha (*Full Container Load - FCL*).

A obrigação de prestar informações no módulo de Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação da carga, abrange todas as operações de consolidação que envolvam cargas cujo despacho aduaneiro de exportação for processado com base em DU-E, independentemente da modalidade de transporte utilizada.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, art. 2º, inciso II e § 1º, inciso V, alíneas “a” a “c”; Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 1º, 2º, incisos VIII, IX, XII, 29, 30, § 1º, 31, 37 e 38; Resolução Antaq nº 8.097, de 2021, arts. 3º, incisos XVI e XX.

## Relatório

1. A interessada acima identificada, pessoa jurídica que “tem seu trabalho voltado para o agenciamento de cargas no transporte internacional, tanto na exportação quanto na importação”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas a operações de sua responsabilidade, que compreendam cargas exportadas por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017.

2. Informa que, desde a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de DU-E, “as operações de exportação têm passado por mudanças nos sistemas de controle aduaneiro, em consonância com o objetivo de unificar tal controle em uma mesma plataforma, denominada Portal Siscomex”; que na “referida IN foi também disciplinado o ‘Módulo de Controle de Carga e Trânsito de Exportação’”, e que, “como a Consulente atua no agenciamento de cargas, enquadra-se entre os intervenientes previstos na norma”. Em seguida, a interessada transcreve os arts. 29 e 30 dessa Instrução Normativa.

3. No tópico da petição intitulado “**DOS MODAIS DE TRANSPORTE SUJEITOS À REGISTRO PELO AGENTE DE CARGA**” (destaques conforme o original), a consulente refere “que o Portal Siscomex tem passado por diversas mudanças, com o desenvolvimento de módulos, os quais, à medida em que são desenvolvidos, são disponibilizados aos interveniente de Comércio Exterior”, e acrescenta:

*No que diz respeito ao lançamento de informações relativas ao transporte, foi editado o ADE COANA Nº 12/2018, o qual “Estabelece prazos, condições e procedimentos a serem observados pelos intervenientes na prestação de informações no módulo de Controle de Carga e Trânsito (CCT) do Portal Siscomex sobre as operações que executarem com cargas de exportação.”. Porém, mesmo com a edição de referido ADE, nem todos os módulos ou operações estavam ou estão albergadas atualmente pelo sistema, havendo dúvidas na prestação de informações pelos agentes de carga, haja vista que as funcionalidades de importação e exportação no Portal Siscomex estão em constante desenvolvimento, ao passo que frequentemente são emitidas “Notícias Siscomex” informando aos usuários e intervenientes novas funcionalidades do sistema.*

3.1. Na sequência, transcreve a “Notícia Siscomex Exportação nº 08/2019” e apresenta este entendimento:

*Assim, pela Notícia Siscomex Exportação nº 08/2019, entender-se-ia que, com a implementação de novas funcionalidades, seria possível e obrigatório aos agentes de carga/consolidadores/NVOCC o registro no módulo CCT do Portal Siscomex das operações que intervierem, tanto em embarques LCL quanto FCL, a partir do dia 28/01/2019.*

3.2. Menciona que “a RFB tem editado manuais com passo-a-passo para o lançamento, respondido algumas perguntas, mas no momento verificam-se ainda muitas

dúvidas, haja vista que as próprias normativas são por vezes pouco claras”, e faz esta exposição:

*Inclusive, um foco da presente consulta sobre a interpretação da legislação aduaneira, é esclarecer acerca de quais modais de transporte estariam sujeitos à registro no módulo CCT do Portal Siscomex e “Consolidação de Carga” por agente de carga/consolidador/NVOCC, haja vista que as normativas e exemplos citam “embarques marítimos”, embarques FCL e LCL, porém não enumeram se essa obrigação é para todos os modais de transporte ou somente o aquaviária, especificamente o transporte marítimo.*

*Outra dúvida que se pretende dirimir é relativa a quais operações devem ser registradas pelo agente de carga no módulo CCT.*

4. No tópico que denomina **“DO CONCEITO DE MRUC E CONSOLIDAÇÃO CONSTANTE NA IN RFB Nº 1.702/2017”** (destaques conforme o original), a interessada reproduz os conceitos de “Referência Única de Carga-Master (MRUC)” e de “consolidação de carga” constantes dos incisos IX e XII do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, e apresenta o entendimento a seguir:

*O que se entende de tais conceitos, salvo melhor juízo, é que a MRUC deve ser emitida em cargas consolidadas para exportação (inciso IX), sendo que há consolidação somente nos casos de agrupamento de cargas de “diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior;” (inciso XII).*

*Ou seja, pela IN RFB nº 1.702/2017 entende-se que o registro no módulo CCT por um agente de carga, e emissão da consequente MRUC, se dá somente quando houver “consolidação”, decorrente de diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino, à exemplo de operações com 1 (um) conhecimento de embarque Master / Genérico, e 2 (dois) ou mais conhecimentos de embarque House / Agregado. Nessa esteira, operações com 1 (um) conhecimento de embarque Master / Genérico, e 1 (um) conhecimento de embarque House /Agregado não estariam sujeitas à registro no módulo CCT, não havendo nessas hipóteses MRUC.*

*Contudo, diverso do constante na IN RFB nº 1.702/2017, a Notícia Siscomex Exportação nº 08/2019 dispõe acerca da obrigatoriedade de registro no módulo CCT do Portal Siscomex, por meio da funcionalidade “Consolidação de Carga”, “de toda e qualquer intervenção em operação de exportação realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DUE/RUC ou várias DU-Es/RUCs.”*

*Assim, pairam dúvidas relativas à interpretação da legislação aduaneira também nesse ponto, haja vista que a Notícia Siscomex Exportação nº 08/2019, salvo melhor juízo, conflita com a IN RFB nº 1.702/2017*

5. Ao final, formula estes dois questionamentos:

- 1) *O registro no módulo CCT por um agente de carga/consolidador/NVOCC, e emissão da consequente MRUC, se dá somente quando houver “consolidação”, decorrente de diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino, à exemplo de operações com 1 (um) conhecimento de embarque Master / Genérico, e 2 (dois) ou mais conhecimentos de embarque House / Agregado? Ou operações com 1 (um) conhecimento de embarque Master / Genérico, e 1 (um) conhecimento de embarque House / Agregado, apesar de não se adequarem ao conceito de “consolidação” prevista na IN RFB nº 1.702/2017, também estariam sujeitas à registro no módulo CCT?*
- 2) *A obrigação de “registro no módulo CCT do Portal Siscomex, por meio da funcionalidade “Consolidação de Carga”, de toda e qualquer intervenção em operação de exportação realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DU-E/RUC ou várias DU-E/RUC” é somente para as operações de transporte aquaviário, especificamente transporte marítimo, ou para todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário?*

## Fundamentos

6. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, “as Soluções de Consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

7. Da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), destacam-se estes dispositivos (negritou-se):

*Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação poderá ser processado com base em Declaração Única de Exportação (DU-E), formulada, por meio do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:*

*(...)*

VIII - **Referência Única da Carga (RUC)**, o identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas para exportação;

IX - **Referência Única de Carga-Master (MRUC)**, o identificador único e irrepitível que servirá de base para o controle da armazenagem e movimentação de cargas consolidadas para exportação;

(...)

XII - **consolidação de carga**, a informação prestada pelo interveniente, referente ao agrupamento de cargas, por ele realizado, **relativas a diferentes operações de exportação que tenham um mesmo destino**, final ou para redistribuição, no exterior;

(...)

Art. 29. A custódia e a movimentação, inclusive em trânsito aduaneiro, de cargas para exportação por meio de DU-E serão controladas por meio do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Siscomex.

Art. 30. Para fins do disposto no art. 29, o módulo CCT conterà o registro, entre outros:

(...)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, **são intervenientes:**

I - o exportador ou declarante;

II - o depositário;

III - o agente de carga;

IV - o operador portuário;

V - o transportador; e

VI - a RFB, nos pontos de fronteira alfandegados em que não exista depositário.

(...)

Art. 31. Para fins de implementação do disposto nos arts. 29 e 30, estarão disponíveis no módulo CCT, para os diversos intervenientes, as **seguintes funcionalidades:**

I - recepção de carga;

II - entrega de carga;

**III - consolidação ou desconsolidação de carga;**

IV - unitização e desunitização de carga; e

V - manifestação de embarque.

(...)

*Art. 37. Todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E deverão ser registradas no módulo CCT.*

(...)

*Art. 38. O registro da consolidação no módulo CCT implicará a vinculação das cargas consolidadas a uma MRUC.*

8. Convém observar que as expressões “conhecimento de embarque Master / Genérico”, “conhecimento de embarque House / Agregado”, “embarque LCL” e “embarque FCL”, a que se refere a consulente, em sua petição não são abordadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017. Em sendo assim, para conhecer o alcance dessas expressões, recorre-se, em primeiro lugar, à Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”, e, depois, à Resolução nº 8.097, de 2 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), publicada no Diário Oficial da União de 04.02.2021, que tem por objeto, entre outros, “a padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres”.

8.1. Da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, reproduzem-se estes dispositivos (negritou-se):

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

(...)

*II - consolidação de carga, o **acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga** para transporte sob um único conhecimento genérico, envolvendo ou não a unitização da carga;*

(...)

*§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

(...)

*V - o **conhecimento de carga** classifica-se, conforme o emissor e o consignatário, em:*

*a) **único**, se emitido por empresa de navegação, quando o consignatário não for um desconsolidador;*

*b) **genérico ou master**, quando o consignatário for um desconsolidador; ou*

*c) **agregado, house ou filhote**, quando for emitido por um consolidador e o consignatário não for um desconsolidador; e*

(...)

8.2. Por sua vez, os termos “FCL” e “LCL”, utilizados, em regra, para fins de enchimento de contêineres, podem ser encontrados nos incisos XVI e XX do art. 3º da Resolução Antaq nº 8.097, de 2021 (destacou-se):

*Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores:*

(...)

*XVI - **Full Container Load (FCL)** ou Contêiner Totalmente Carregado: indica que o dono da carga tem uma carga suficiente para lotar o contêiner sozinho ou, que mesmo não tendo carga suficiente para lotar o contêiner sozinho, quer que sua mercadoria seja carregada e transportada sozinha.*

(...)

*XX - **Less Container Load (LCL)** ou Contêiner com Menor Carga: indica que o dono da carga não tem carga suficiente para encher o contêiner e, por isso, deseja compartilhar o transporte, evitando assim, pagar por um espaço que não utilizará. O contêiner tem seu espaço compartilhado por mais de um dono de cargas;*

(...)

9. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a analisar os questionamentos da consulente.

10. O registro de informações, pelo interveniente responsável pela operação de comércio exterior, no módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) de exportação do Portal Único de Comércio Exterior, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex), constitui obrigação acessória cuja exigência tem por fim possibilitar o controle e a fiscalização, pela RFB, da custódia e movimentação das cargas sujeitas a despacho de exportação processado com base em DU-E.

11. Para que esse controle seja efetivamente exercido, é necessário que haja a prestação de informações acerca de todas as ações realizadas pelo interveniente responsável pela operação de exportação processada por meio de DU-E, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017. Entre as informações passíveis de registro no módulo CCT, estão as que se referem às consolidações que envolvam cargas exportadas por meio da DU-E.

12. No que concerne ao registro de informações relativas à consolidação das cargas, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, tenha adotado um conceito mais restrito de consolidação de carga, deve-se recordar que a RFB, em outras oportunidades, já se utilizou de um conceito que é mais amplo, a exemplo do constante do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, segundo o qual a consolidação de carga corresponde ao acobertamento de **um ou mais** conhecimentos de carga agregado, *house* ou filhote para o transporte sob um único conhecimento genérico ou *master*.

13. É nesse cenário mais abrangente que a RFB definiu que a obrigação de o interveniente prestar informações, na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, recai tanto sobre a operação, de sua responsabilidade, para a qual há o acobertamento de mais de um conhecimento de carga agregado, *house* ou filhote para o transporte sob um único conhecimento genérico ou *master*, quanto sobre a operação em que há a emissão de um conhecimento de carga agregado, *house* ou filhote e um conhecimento

genérico ou *master*, cuja carga pertence a um único dono e está acondicionada em um só contêiner, para ser carregada e transportada sozinha (“*Full Container Load – FCL*”).

14. A conclusão acima exposta — aliás, da qual a consultante demonstra ter cabal conhecimento acerca de sua aplicação na situação relatada —, é corroborada pelas orientações publicadas no “Manual de Exportação via DU-E”, no tópico “Outras funcionalidades do módulo CCT”, conforme se vê abaixo (negritos acrescentados):

*Outras funcionalidades do módulo CCT*

*Consolidação e Desconsolidação de Carga*

*A consolidação é a informação prestada por um transportador (inclusive empresas de transporte expresso internacional, agentes de carga e Correios) sobre o agrupamento de diferentes cargas (RUC distintas), que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior.*

***Eventualmente, a consolidação pode se referir a apenas uma DU-E, por exemplo, no caso do embarque marítimo FCL (back to back). FCL é um tipo de modalidade de frete que indica que o contratante (embarcador) utilizará todo o contêiner para transportar sua carga com destino ao exterior (exportação), ainda que não necessite de todo o espaço do contêiner. Caso o embarcador queira compartilhar o espaço do contêiner com outros embarcadores, deverá adotar a modalidade de frete LCL que permite ratear os custos do frete.***

***Haja vista a necessidade de a RFB ser informada de todas as ações realizadas pelos diversos intervenientes em uma operação de exportação e o disposto no ADE Coana nº 12, de 2018, e na Notícia Siscomex Exportação nº 8, de 2019, é obrigatório o registro no módulo CCT do Portal Siscomex de toda e qualquer intervenção em operação de exportação, realizada por agente de carga/consolidador/NVOCC, para a qual haja a emissão de um conhecimento de carga agregado, house ou filhote, seja ele emitido para um embarque LCL único ou consolidado, ou ainda para embarque FCL (back to back), relativo a uma única DU-E/RUC ou várias DU-E/RUC.***

(...)

14.1. O referido manual está disponível no site da RFB e pode ser acessado diretamente no *link* abaixo (acesso em 10.09.2021):

[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-externo/manuais/exportacao-portal-unico/copy\\_of\\_outras-funcionalidades-do-modulo-cct/consolidacao-da-carga](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-externo/manuais/exportacao-portal-unico/copy_of_outras-funcionalidades-do-modulo-cct/consolidacao-da-carga)

15. Diante do exposto, a interpretação da consultante de que as “operações com 1 (um) conhecimento de embarque *Master / Genérico*, e 1 (um) conhecimento de embarque *House / Agregado* não estariam sujeitas à registro no módulo CCT, não havendo nessas hipóteses MRUC”, não pode ser acolhida. Com efeito, visto que há a obrigação de registro dessas operações na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, haverá, conseqüentemente, a vinculação dessas cargas ao código identificador conhecido como Referência Única de Carga-Master — MRUC (Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, art. 38).



16. No segundo questionamento, a consulente pergunta se a “obrigação de ‘registro no módulo CCT do Portal Siscomex’, por meio da funcionalidade ‘Consolidação de Carga’”, “é somente para as operações de transporte aquaviário, especificamente transporte marítimo, ou para todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário?”.

16.1. Uma vez definido o alcance da expressão consolidação, para fins de prestação de informações na funcionalidade consolidação de carga do módulo CCT do Portal Siscomex, vale observar que o *caput* do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, estabelece que todas as consolidações que envolvam cargas exportadas por meio de DU-E devem ser registradas no módulo CCT, pelo interveniente responsável pela operação, sem distinguir a via pela qual a carga é transportada.

16.2. Diante disso, responde-se à consulente que a “obrigação de ‘registro no módulo CCT do Portal Siscomex, por meio da funcionalidade ‘Consolidação de Carga’”, recai sobre “todos os meios de transporte, incluindo-se o transporte aéreo e rodoviário”.

16.3. Observe-se que essa informação também consta no *site* “Siscomex.gov.br”, conforme se lê neste trecho do item “6. Módulo do Controle da Carga e Trânsito – CCT” da cartilha “Novo Processo de Exportação”, disponível no *link* abaixo (acesso em 10.09.2021):

<http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Cartilha-Nova-Exportacao-Final.pdf>

*6. Módulo do Controle da Carga e Trânsito – CCT*

*O módulo de Controle de Carga e Trânsito - CCT terá como uma de suas premissas a adoção de uma única solução e um único fluxo **para qualquer tipo de carga e qualquer modal de transporte.***

(...)

(Negritos acrescentados.)

## Conclusão

17. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o interveniente em operação de comércio exterior fica obrigado a prestar informações, no módulo Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação de carga, sobre todas as operações de consolidação, de sua responsabilidade, que envolvam cargas exportadas por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E). A obrigação de prestar essas informações recai, inclusive, sobre as operações para as quais há a emissão de um conhecimento de carga agregado, *house* ou *filhote* e um conhecimento de carga genérico ou máster, cuja carga pertence a um único dono e está acondicionada em um só contêiner, para ser carregada e transportada sozinha (“*Full Container Load - FCL*”);

b) a obrigação de prestar informações no módulo de Controle de Carga e Trânsito de exportação do Portal Siscomex, na funcionalidade consolidação da carga, abrange todas as operações de consolidação que envolvam cargas cujo despacho aduaneiro de exportação for processado com base em DU-E, independentemente da modalidade de transporte utilizada.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinatura digital*

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da  
SRRF10/Disit

*Assinatura digital*

FABRICIO BACELAR LIPARIZI  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dicex  
Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado digitalmente*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit Substituta